

**TC 033.687/2015-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicional da:** Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

**Responsável:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente dessa associação, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à ASBT por força do Convênio 546/2009 (Siconv 703813), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Festejos Juninos de Umbaúba”, a ser realizado no período de 23/6 a 24/6/2009.

## HISTÓRICO

### Fase interna da TCE

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 9, p. 46), foram previstos R\$ 105.190,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 a serem repassados pelo concedente e R\$ 5.190,00 a título de contrapartida.

3. Os recursos federais foram transferidos mediante a ordem bancária 2009OB801143, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 3/8/2009 (peça 9, p. 66), creditada na conta corrente do ajuste em 5/8/2009 (peça 9, p. 108).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 22/6/2009 a 25/8/2009, tendo sido prorrogado até 17/9/2009, por meio do termo de apostilamento presente na peça 9, p. 67; com prazo para prestação de contas até 17/10/2009.

5. A proposta de celebração do convênio, por parte do Ministério do Turismo, contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur (Parecer Técnico 444, datado de 22/6/2009; peça 9, p. 10-13). Nesse parecer descrevem-se as ações que deveriam ser realizadas por meio do convênio pleiteado, quais sejam: contratação de shows artísticos e veiculação em jornal, inserções de *spots* em rádios e contratação de carro de som para divulgação do evento.

6. A documentação referente à prestação de contas do ajuste foi enviada pelo conveniente em outubro de 2009 (peça 9, p. 81- 197), e foi examinada, preliminarmente, pelo MTur, pelo Parecer de Análise de Prestação de Contas-Parte Técnica 33/2010, de 15/1/2010 (peça 9, p. 202-209), Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 15/2010 (peça 9, p. 212-214), e Nota Técnica de Análise 399/2010 (peça 9, p. 216-219, de 14/4/2010), nos quais se concluiu pela necessidade de diligenciar a entidade conveniente, em face das ressalvas técnicas e financeiras apontadas nesses pareceres.

7. Comunicado das aludidas ressalvas, após solicitar dilação de prazo para se manifestar (peça 9, p. 220), o presidente da ASBT apresentou suas justificativas pelo expediente que encontra na peça 9, p. 225-228, bem como juntou os documentos presentes na peça 9, p. 229-253.

8. Após manifestação da entidade conveniente, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 601/2010 (peça 9, p. 257-263), na qual se aprovou parcialmente a prestação de contas apresentada, tendo sido apontadas ressalvas técnicas e financeiras no ajuste.

9. A ASBT se manifestou apresentando as justificativas que se encontram na peça 9, p. 268-270, as quais foram examinadas na Nota de Reanálise 1336/2010 (peça 9, p. 282-286), de 17/11/2010, da Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur.

10. Na nota de reanálise acima mencionada, concluiu-se pela aprovação da execução física do ajuste. Quanto à execução financeira, entendeu-se que não foi possível identificar dano causado ao erário decorrente da execução do convênio em comento. Mas, usando como fundamento o Acórdão 2.355/2007-TCU-Plenário, a prestação de contas foi aprovação regular com a seguinte ressalva, relativa ao processo licitatório realizada para contratação das atrações artísticas:

Itens atendidos com ressalva, porque não apresentaram "Contrato de Exclusividade", além de não terem enviado cópias das publicações dos "Contratos de Exclusividade" no Diário Oficial da União, conforme preconiza o art. 26 da Lei 8.666/93 e o Acórdão TCU 96/2006.

11. Com a realização de ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 575/2014, de 20/10/2014, na qual se conclui pela reprovação do ajuste, no que tange à execução financeira.

12. Os resultados da fiscalização mencionada acima estão consubstanciados Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 111-151- relatório incompleto), no qual foram apontadas as constatações abaixo na execução do convênio em tela:

a) contratação irregular de artistas/bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresas que atuam como intermediárias, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93;

b) ausência de justificativa dos preços praticados;

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 28.200,00;

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas diferentes contratada pela ASBT;

e) contratação indevida de empresas para intermediação de contratos com emissoras de rádio;

f) contratação indevida de empresa para intermediação de serviços de publicidade em jornal;

g) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT;

h) ausência de publicidade devida de inexigibilidade de licitação;

i) ausência de comprovação da publicidade devida do contrato;

j) ausência de registro no Siconv da apresentação e aprovação, ou não, da prestação de contas;

e

l) informações sobre outras fontes de recursos destinados à execução do evento.

13. Notificados sobre a reprovação da prestação de contas (peça 9, p. 314-316 e 328), a ASBT e seu presidente à época, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, apresentaram respostas alegando a ocorrência do *bis in idem*, uma vez que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0). Por isso, solicitaram o sobrestamento desta TCE até deliberação desta Corte de Conta naqueles autos (peça 9, p. 331-332).

14. O Ministério do Turismo indeferiu o pedido acima (relativo ao sobrestamento desta TCE) e teria notificado o presidente da entidade, em 7/4/2015, informando acerca dessa decisão (peça 9, p. 333) e sobre a instauração da presente TCE. Não há nos autos confirmação da entrega dessa notificação.

15. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 265/2015, em 13/5/2015, tendo sido informado com motivo para instauração desta TCE a impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na execução financeira do convênio, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 11/5/2015 era de R\$ 184.509,21 (peça 1, p. 183-187), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, por este valor no Siafi (peça 1, p. 189-193).

16. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Ministério do Turismo, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p. 221-224), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 225-226) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 233).

### **Fase externa da TCE**

17. No âmbito deste Tribunal, a presente TCE foi examinada inicialmente por esta Unidade Técnica na instrução que constitui a peça 3.

18. Após exame preliminar dos autos, concluiu-se pela necessidade de diligenciar o Ministério do Turismo para o envio da prestação de contas, uma vez que a referida documentação não fora juntados aos presentes autos. Diligenciou-se também a Controladoria Geral da União-Regional no Estado de Sergipe para que enviasse a documentação constante em papéis de trabalharam que fundamentaram o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54. Além disso, diligenciou-se a prefeitura de Umbaúba-SE para que encaminhasse a documentação que fundamentou as despesas relativas ao evento objeto do convênio em exame.

19. Em atendimento, o MTur encaminhou a documentação que constitui a peça 9 dos autos. A CGU-SE, por sua vez, enviou os documentos presentes na peça 12-15. E, a prefeitura de Umbaúba apresentou os elementos que se encontram na peça 16.

### **EXAME TÉCNICO**

20. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do MTur antes da instauração de uma TCE, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário, conforme apontado na seção “Histórico” desta instrução.

21. Registra-se que, no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, conforme Relatório de Fiscalização emitido pela equipe de auditoria, em 6/7/2010, nos autos do TC 014.040/2010-7 (peça 1, p. 20-52, e peça 2, p. 1-20 daquele processo). Entretanto, o Convênio 546/2009 (Siconv 703813) não foi objeto de análise naqueles autos.

22. Segundo documentos apresentadas pela convenente na prestação de contas, o objeto conveniado teria sido integralmente executado, conforme plano de trabalho. Foi efetuado pagamento, no valor de R\$ 94.000,00, em 24/8/2009 (peça 9, p. 149 e 152), à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07), que emitiu a nota fiscal 146, em 14/8/2009 (peça 9, p. 151), por força do contrato 58/2009 (peça 9, p. 126-128), oriundo da inexigibilidade de licitação 45/2009, que tinha por objeto a contratação das seguintes atrações artísticas:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização
Zanzibar	30.000,00	23/6
Casanova	12.000,00	23/6
Forro Tonelada de Amor	10.000,00	23/6/
Fogo na Saia	20.000,00	24/6
Fera Bandida	12.000,00	24/6
Rasga Tanga	10.000,00	24/6
<b>Total</b>	<b>94.000,00</b>	

22.1. Foi pago ainda à empresa JPS Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.723.718/0001-18) o valor de R\$ 11.190,00 (peça 9, p. 150 e p. 162), referente ao item veiculação em jornal, inserções de *spots* em rádios e contratação de carro de som para divulgação do evento, conforme nota fiscal à peça 9, p. 161.

23. Acerca das irregularidades tratadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, sintetizadas no item 12 desta instrução, merece ser destacada primeiramente aquela que se refere aos contratos de exclusividade apresentados pelas bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação 045/2009, por meio de empresa que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/1993. A questão foi tratada naquele documento nos seguintes termos (peça 1, p. 114-123):

A contratação da Sergipe Show Propaganda e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07) para atuar como representante das Bandas "Casanova", "Fera Bandida", "Fogo na Saia", "Rasga Tanga", "Tonelada de Amor" e "Zanzibar" na apresentação artística ocorrida nos "Festejos Juninos de Umbaúba 2009" foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação nº 045/2009 (fls. 72 a 101 e 159), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a Sergipe Show atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT declarações de exclusividade (fls. 75, 77, 79, 82, 86 e 87) emitidas pelos empresários das bandas musicais apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados nas tabelas seguintes, fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas "carta de exclusividade", também como representantes das mesmas bandas, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios filmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 — Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Merece registro que no processo analisado sequer constam tais contratos de cessão exclusiva, de modo que não fica comprovado que as pessoas que assinam as declarações de exclusividade (fls. 75, 77, 79, 82, 86 e 87) de fato sejam detentores dos direitos de apresentação das bandas. De todo modo, caso sejam, as próprias declarações de exclusividade identificariam expressamente o "Empresário Exclusivo" de cada uma das bandas em questão, deixando claro com quem a ASBT deveria ter firmado os contratos. Por fim, tal posição é reforçada pelo item "jj", inciso II, da cláusula terceira do próprio Termo de Convênio (fl. 50). Tal dispositivo exige, sob pena de glosa dos valores, a apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários contratados, o que não ocorre, já que a ASBT firmou contratos com empresas intermediárias e não com os empresários exclusivos.

23.1. A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

23.2. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara.

23.3. Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Sergipe Show Propaganda e Empreendimentos Ltda. se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

23.4. Dessa forma, os contratos administrativos firmados com empresa intermediária, com quem não seja o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento em tela, não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados, não caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

23.5. Reforça essa assertiva, o fato de os contratos de exclusividade apresentados fazerem menção apenas ao dia do evento (peça 9, p. 114, 116, 118, 120, 122, 123), o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento, em afronta ao que reza a cláusula terceira, inciso II, alínea "jj", do termo convenial (peça 9, p. 45), *in verbis*:

jj) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

23.6. Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos

à empresa individual Marcos Correia Valdevino **foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

23.7. Desta forma, a apresentação de contrato de exclusividade com empresa intermediária apenas para o dia do *show*, e não dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa, devidamente registrados em cartório, foram indevidamente enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e não se prestam para demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês de bandas e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, que, no caso em questão, refere-se ao total de R\$ 94.000,00.

24. Outra irregularidade verificada pela CGU e que cabe ser examinada nos presentes autos, refere-se à ausência de justificativa dos preços praticados na Inexigibilidade 45/2009, conforme previsto na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial.

24.1. Concernente ao tema supra, a jurisprudência do TCU é no sentido de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

24.2. Em vista disso, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

25. Na sequência das irregularidades registre-se que, segundo a constatação 2.1.2.665 do RDE-CGU (peça 1, p. 143-145), no exame do processo pertinente ao convênio não foi localizada a publicação da inexigibilidade em comento. Verificou-se apenas uma publicação referente a esse procedimento licitatório, na qual se retificava o nome das bandas que iriam se apresentar no evento em questão (peça 14, p. 79). Mas, nesse ato não constava a informação de que se tratava de contratação, por inexigibilidade, da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.

25.1. A publicação do ato de inexigibilidade sem a identificação do fornecedor, por si só, caracteriza irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade conveniente, pois a publicação indevida torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993. Outrossim, deve ser considerado que a inexigibilidade não era cabível e que poderia ser impugnada ou contestada tão logo fosse publicado o ato na imprensa oficial, evitando-se assim a contratação indevida.

25.2. Portanto, estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados, e ineficaz também pela sua publicidade indevida; e de um contrato decorrente também ineficaz, pois não se observou a condição essencial do princípio da publicidade.

26. No RDE 00224.001217/2012-54 também se registrou a ocorrência 2.1.2.659 (peça 1, p. 125-130), referente à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 28.200,00, nos seguintes termos:

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial n. 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidos os recibos, emitidos pelos representantes das bandas/artistas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Festejos Juninos de Umbaúba", custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 703813 (Volume 6, fls. 1434 a 1.437 e 1441 a 1442). As atrações musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Sergipe Show Propaganda e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que os valores dos cachês informados pela Sergipe Show e pagos pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 703813 foram majorados. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou os valores dos cachês e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea "hh" do Convênio MTur/ASBT n. 703813/2009, que vedavam a realização de despesas a título de taxa" de administração', de gerência ou similar.

Banda Musical	Valor Informado do Cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença Percentual
	Pela ABST	Pelo representante da Banda		
Casanova	12.000,00	8.400,00	3.600,00	30,00%
Fera Bandida	12.000,00	8.400,00	3.600,00	30,00%
Fogo na Saia	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00%
Rasga Tanga	10.000,00	7.000,00	3.000,00	30,00%
Tonelada de Amor	10.000,00	7.000,00	3.000,00	30,00%
Zanziba	30.000,00	21.000,00	9.000,00	30,00%
<b>TOTAL (R\$)</b>	<b>94.000,00</b>	<b>65.800,00</b>	<b>28.200,00</b>	<b>30,00%</b>

Portanto, evidenciam-se despesas sem comprovação, no montante de R\$ 28.200,00, pagas com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 703813/2009. Ainda, conforme a tabela, a diferença percentual entre os valores informados foi de 30,00% dos cachês das 6 bandas.

(...).

26.1 Por oportuno, acerca do tema, cabe transcrever excerto do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

*“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:*

*(...); e*

*Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)*

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011-2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011-Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionados pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

26.2. A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, caracteriza bem o instituto da intermediação, sendo de bom alvitre mencioná-la também como fundamento da irregularidade das presentes contas; e justificaria a imputação

do correspondente débito, entretanto, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade relatada no item 23 desta instrução, deve-se considerar o débito correspondente como já incluído na proposta de glosa total dos recursos repassados contida naquele item.

27. Outra irregularidade verificada pela CGU e que merece destaque nos presentes autos refere-se à constatação de “informações sobre outras fontes de recursos destinados à execução do evento”,

27.1. Sobre essa constatação, no âmbito deste Tribunal, tendo em vista os indícios de que as despesas para realização dos festejos juninos 2009 também poderiam ter sido pagas com recursos municipais, diligenciou-se a prefeitura de Umbaúba para que enviasse a documentação pertinente aos seguintes pagamentos:

a) realizado à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 66.304,19, empenho 2118, de 18/6/2009, referente à contratação de bandas para a animação por ocasião dos festejos juninos desse município;

b) realizado à Tamires da Silva Santos-ME, no valor de R\$ 53.000,00, empenho 2119, de 19/6/2009, relativo à locação de som profissional, iluminação, palco e camarote, para ser utilizados nos festejos juninos, desse município.

27.2. Em relação às despesas relativas aos pagamentos efetuados à empresa Sergipe Show, todavia, foi informado que a documentação pertinente não foi encontrada nos arquivos da prefeitura, uma vez que teria sido levada pelo ex-prefeito (peça 16)

27.3. Diante disso, restou prejudicado emitir um juízo de valor sobre o possível pagamento em duplicidade das referidas despesas.

27.4. No que concerne ao pagamento realizado à empresa Tamires da Silva Santos-ME, refere-se à despesa não incluídas no plano do trabalho e que não foram pagas com recursos federais.

28. Referente ao item veiculação em jornal, inserções de *spots* em rádios e contratação de carro de som para divulgação do evento, a CGU, conforme RDE 00224.001217/2012-54, apontou as seguintes constatações: a) contratação indevida de empresas para intermediação de contratos com emissoras de rádio; e b) contratação indevida de empresa para intermediação de serviços de publicidade em jornal, c) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas diferentes contratada pela ASBT. Nada obstante as ocorrências relatadas, tendo em vista a aprovação física desse item pelo MTur, deixa-se de propor a glosa dos valores relativos a esses serviços.

29. Diante de todo o exposto, sugere-se realizar citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio para que apresentem suas alegações de defesa ou recolham o débito de R\$ 94.000,00, referente impugnação das despesas com contratação de atrações artísticas para realização do evento objeto desta TCE.

## CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, concluiu-se a necessidade de realizar citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio para que apresente suas alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os recursos repassados por força do Convênio 546/2009 (Siconv 703813), considerando, principalmente, as irregularidades consubstanciadas no RDE 00224.001217/2012-54.

31. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não

justificou os preços praticados na inexigibilidade 045/2009; c) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que o respectivo valor pago à referida empresa foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado; (d) não garantiu a eficácia do ato da inexigibilidade 045/2009 e do contrato decorrente, com a devida publicação, conforme previsto no art. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; d) efetuou pagamento à empresa intermediária em valor maior aos que efetivamente teriam sido pagos às atrações artísticas contratadas para realização do evento pactuado. Essas condutas propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, a sua reparação.

32. A responsabilização da ASBT decorreu das seguintes condutas: a) não atendimento à obrigação contida no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, nas alíneas “b” e “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, haja vista a contratação irregular da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, sendo que os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho. Ademais, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que o respectivo valor pago à referida empresa foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado ; b) inobservância do previsto na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial, em face da ausência de justificativa dos preços praticados na inexigibilidade 045/2009, c) não atendimento ao contido na alínea “hh” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar. Essas ações propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 1, de 11/1/2017, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências discriminadas a seguir:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
94.000,00	5/8/2009

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, por força do Convênio 546/2009 (Siconv 703813), em face das seguintes irregularidades:

(a) contratação irregular da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

(b) aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, haja vista que os pagamentos foram realizados com base em contratos de exclusividades inaptos;

(c) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à referida empresa foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

(d) realização de pagamentos por intermediação à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., que constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar, o que era vedado pela cláusula terceira, inciso II, alínea “hh”, do termo convenial;

e) ausência de justificativa dos preços praticados na Inexigibilidade 045/2009, em desacordo com o previsto na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial;

(f) ausência de publicidade devida do ato de inexigibilidade 45/2009 e do contrato decorrente, em desobediência ao estabelecido nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; e

(g) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês.

**Dispositivos legais infringidos:** art. 25, inciso III, art. 26 e art. 61 da Lei 8.666/1993; subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; cláusula terceira, inciso II, alíneas “b”, “hh” e “jj”, e cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial.

Secex-SE, em 19 de janeiro de 2017.

*(assinado eletronicamente)*  
Madaí Souza de Carvalho  
AUFC – Matr. 7680.5

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

<b>IRREGULARIDADE</b>	<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)</b>	<b>CONDUTAS</b>	<b>NEXO DE CAUSALIDADE</b>	<b>CULPABILIDADE</b>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, por força do Convênio 546/2009 (Siconv 703813), em face das seguintes irregularidades:</p> <p>a) contratação irregular da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;</p> <p>b) aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, haja vista que os pagamentos foram realizados com base em contratos de exclusividades inaptos;</p> <p>c) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à referida empresa foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>d) realização de pagamentos por intermediação à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., que constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar, o que era vedado pela cláusula terceira, inciso II, alínea “hh”, do termo convenial;</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto  (CPF 310.702.215-20),  presidente da ASBT.</p>	<p>2009</p>	<p>Contratar indevidamente a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;</p> <p>Não demonstrar o nexo de causalidade entre os valores recebidos e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Show Propaganda e Produções Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>Não garantir a eficácia do ato de inexigibilidade e do contrato 58/2009, uma vez que houve publicação indevida;</p> <p>Efetuar pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados.</p>	<p>A contratação irregular da empresa Sergipe Show Produções Ltda.; a não demonstração do nexo de causalidade entre os valores recebidos e o fim a que eles se destinavam; a ineficácia do ato de inexigibilidade e do contrato 58/2009, e a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>
	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio  (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>Deixar de atender à obrigação contida no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, nas alíneas “b” e “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-</p>	<p>O não atendimento ao comando disposto nos arts. 25, inciso III, 26 e 61 da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência deste Tribunal; e o não atendimento às obrigações contidas na cláusula terceira, inciso II, alíneas “b”, “jj” e “hh”,</p>	<p>(não se aplica)</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo em Sergipe

<p>e) ausência de justificativa dos preços praticados na Inexigibilidade 045/2009, em discordo com o previsto na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial;</p> <p>(f) ausência de publicidade devida do ato de inexigibilidade 45/2009 e do contrato decorrente, em desobediência ao estabelecido nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; e</p> <p>(g) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês.</p>			<p>Plenário, haja vista a contratação irregular da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, sendo que os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho. Ademais, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que o respectivo valor pago à referida empresa foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado.</p> <p>Deixar de observar o previsto na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial, em face da ausência de justificativa dos preços praticados na inexigibilidade 045/2009.</p> <p>Deixar de cumprir a obrigação contida no art. 26 e art. 61 da lei 8.666/1993.</p> <p>Não atender ao contido na alínea “hh” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar. .</p>	<p>na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial, e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à ASBT por força do Convênio Siafi 703813, dando causa ao dano ao Erário.</p>	
--	--	--	--	---	--

Obs.: (\*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.